



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.721162/2010-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.756 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008, 2009, 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Para comprovar as despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão 02-38.213 (fls. 350 a 356) que julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de IRPF, exercícios 2007, 2008 e 2009, tendo em vista a Dedução Indevida de Despesas Médicas, por não comprovação do efetivo pagamento, da discriminação dos beneficiários e do tratamento realizado.

Consta nos autos que a exigência de comprovação do efetivo pagamento foi motivada pelo fato do cirurgião-dentista José Luiz Baeta Neves ter declarado que não prestou

serviços de odontologia para o contribuinte e seus dependentes. A declaração inverteu o ônus da prova, tornando necessário que o contribuinte comprovasse a transferência de recursos financeiros para os alegados beneficiários. Além disso, o cirurgião-dentista Moacir Baeta Neves Filho encontra-se sob investigação por suspeita de emissão de recibos sem correspondente prestação de serviços.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e da prestação dos serviços.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 16/04/2012 (fl. 358) e apresentou recurso voluntário em 16/05/2012 (fls. 360 a 365) sustentando que pagou as despesas em dinheiro.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

#### 1. DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Nos dos arts. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/95 e 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas.

A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto nº 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Observa-se no termo de intimação fiscal (fl. 13) que a despesa foi glosada sob o fundamento de que “Informe que investigação efetuada por esta delegacia constatou que cirurgião-dentista José Luis Baeta Neves não prestou serviços de odontologia para V.S. ou seus dependentes, tendo em vista este precedente, todas as despesas declaradas com pessoas físicas somente serão acolhidas por prova da transferência de recursos financeiros para os alegados beneficiários”.

Nos termos da Súmula CARF 180, “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”.

Assim, a “*não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Mantém-se a glosa da despesa declarada quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência*” (Acórdão 2003-006.481).

No presente caso, o contribuinte não se desincumbiu do ônus comprobatório do seu direito, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ainda nesse sentido:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. ALEGADO PAGAMENTO EM DINHEIRO (ESPÉCIE). GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO ÔNUS FINANCEIRO. DOCUMENTAÇÃO. ANÁLISE DA DISPONIBILIDADE EM DATA COINCIDENTE OU PRÓXIMA DOS PAGAMENTOS. SÚMULA CARF N. 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. O sujeito passivo deve comprovar a transferência de recurso monetário ou a disponibilidade de dinheiro em espécie em data coincidente ou próxima do pagamento das despesas médicas cuja dedução é pleiteada, de modo a correlacionar as quantias acumuladas nos saques aos períodos de pagamento.

(Acórdão 2201-011.484, publicado em 15/04/2024)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA COINCIDENTE EM DATAS. As deduções de despesas médicas são dedutíveis mediante a comprovação do efetivo pagamento pelo contribuinte. No caso de pagamentos efetuados em espécie, é necessária a demonstração

de disponibilidade econômica anterior às datas de pagamento e coincidente em valores relacionados às despesas médicas.

(Acórdão 2201-011.486, publicado em 28/03/2024)

Assim, sem razão o recorrente.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira